

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0114/2007

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed Juiz de Fora Cooperativa de Trabalho Médico**, inscrita no CNPJ sob o número 17.689.407/0001-70, com sede na Rua Espírito Santo, nº 1115, 8º andar, Centro, Juiz de Fora, MG, neste ato representada por seu Diretor Presidente senhor Hugo Campos Borges, brasileiro, separado judicialmente, médico, portador da carteira de identidade n.º M-1.106.773, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF sob o n.º 102.989.166-49, e por seu Diretor Administrativo Financeiro senhor Ângelo Atalla, brasileiro, casado, médico, portador da carteira de identidade n.º M-334.491, expedida pelo SSP/MG, e inscrito no CPF sob o n.º 235.961.046-53, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos do Estatuto Social e da Ata de Eleição, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.317586/2006-38, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.227548/2003-41, com o objetivo de apurar conduta infrativa imputada à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação da conduta em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada desta conduta por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude da conduta em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 159ª Reunião, realizada em 15 de maio de 2007, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

## CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo nº 33902.227548/2003-41, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 11040 em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização dos produtos provisoriamente registrados na **ANS** sob os números 433.259/00-8, 433.260/00-1, 433.261/00-0, 433.262/00-8, 433.263/00-6, 433.264/00-4, 433.265/00-2 e 433.266/00-1 comercializados por meio do contrato designado *Ambulatorial e Hospitalar Individual/Familiar*, correspondente aos seguintes dispositivos:

- a. Deixar de cumprir norma referente à doença e lesão preexistente deixando de fornecer ao consumidor a relação dos procedimentos de alta complexidade que serão submetidos à cobertura parcial temporária, em inobservância ao disposto na RDC 68/01, artigo 4º, editada com base Lei nº 9.656/98, artigo 10, §4º, artigo 12 e artigo 16, inciso VI;
- b. **Artigo 10, parágrafo único** – Estabelecer mecanismo de regulação em desacordo com a legislação que dificulte o atendimento de urgência e emergência ao estabelecer que o usuário do plano deverá apresentar os comprovantes de pagamento das mensalidades, em inobservância CONSU 08/98, artigo 2º, inciso V, editada com base na Lei nº 9.656/98, artigo 1º, §1º, alínea d c/c artigo 13, parágrafo único, inciso II;
- c. Utilizar os registros dos produtos nº 433.259/00-8, 433.260/00-1, 433.261/00-0, 433.262/00-8, 433.263/00-6, 433.264/00-4, 433.265/00-2, 433.266/00-1 para comercializar outros planos de assistência à saúde não registrados na ANS, em inobservância ao disposto no artigo 9º, inciso II da Lei 9.656/98.
- d. **Artigo 52** – Deixar de garantir cobertura integral, ambulatorial e hospitalar para urgência e emergência no produto FCRN 25 – Ambulatorial/Hospitalar com Obstetrícia Individual/Enfermaria, de registro na ANS n.º 433.262/00-8, da segmentação assistencial referência, após 24 (vinte e quatro) horas da vigência do contrato, em inobservância ao disposto na CONSU 13/98, artigo 5º, editada com base na Lei nº 9.656/98, artigo 35-C, artigo 12, V, alínea c c/c artigo 16, VI;
- e. **Artigo 8, § 2º e artigo 9º** - Deixar de garantir cobertura obrigatória na proposta de admissão ao estabelecer data de início da vigência do contrato em desacordo com a legislação, em inobservância ao disposto na Lei nº 9.656/98, artigo 12, inciso V;
- f. **Artigo 51, item VI e XXIV** – Deixar de garantir cobertura para “tratamentos para infertilidade, esterilidade e suas conseqüências”; “exames laboratoriais diagnósticos e de preservação para todos os tipos de impotência sexual”, e das doenças do CID-10, em inobservância ao disposto na Lei nº 9.656/98. artigo 10, *caput*, artigo 12, I;

- g. **Artigo 35** – Deixar de garantir cobertura de cirurgia plástica reconstrutiva para câncer de mama, em inobservância ao disposto na Lei nº 9.656/98, artigo 10-A, artigo 12, artigo 16, VI;
- h. **Artigo 51, itens X, XI, XV, e VIII** – Deixar de garantir cobertura de procedimentos incluídos no Rol de Procedimentos ao excluir os seguintes eventos: check-up, investigação diagnóstica eletiva, em regime de internação hospitalar, exames para piscina, ginástica e outras atividades, outros casos de cirurgia plástica não decorrente de acidente pessoal, em inobservância ao disposto na Lei nº 9.656/98, artigo 10, § 4º, artigo 12 c/c CONSU 10/98, artigo 4º, artigo 5º c/c RDC 81/01, artigo 1º e anexos;
- i. **Artigo 51, itens III, IV e XIX** – Deixar de garantir cobertura ao excluir eventos em hipóteses não previstas na legislação, em inobservância ao disposto na Lei nº 9.656/98, artigo 10, I a X, artigo 12 c/c CONSU 10/98, artigo 4º, parágrafo único, artigo 5º, parágrafo único;
- j. **Artigo 38** – Deixar de garantir no contrato cobertura de oito semanas anuais em regime de hospital-dia para portadores de transtornos psiquiátricos em situação de crise, em inobservância a Lei nº 9.656/98, artigo 12, inciso II c/c artigo 16, inciso VI c/c CONSU nº 11/98, artigo 5º, inciso I;
- k. **Artigo 38** - Deixar de garantir no contrato a extensão da cobertura para cento e oitenta dias por ano em regime de hospital-dia, para os diagnósticos F00 a F09, F20 a F29, F70 a F70, F 90 a F98, relacionados no CID-10, nos casos de portadores de transtornos psiquiátricos, em situação de crise, em inobservância a Lei 9.656/98 artigo 12, inciso II c/c artigo 16, inciso VI c/c CONSU nº 11/98 artigo 5º, inciso II;
- l. **Artigo 35 e 51, item VIII** - Deixar de garantir cobertura de cirurgia plástica reparadora para os casos previstos no rol de procedimentos e ocorridos antes do início da vigência do contrato, em inobservância a Lei 9.656/98 artigo 11 c/c artigo 12 c/c CONSU nº 02/98 artigo 5º, *caput*;
- m. **Artigo 24, item II** – Deixar de garantir a inscrição do filho adotivo com aproveitamento de carência do consumidor adotante, após 30 dias da adoção, em inobservância a Lei 9.656/98 artigo 12, inciso VII;
- n. **Artigo 33** – Deixar de garantir cobertura de remoção para o SUS, após realizados os atendimentos classificados como urgência e emergência, quando caracterizada pelo médico assistente a falta de recursos oferecidos pela unidade para continuidade de atenção ao paciente, em inobservância a Lei 9.656/98, artigo 12, incisos I e II c/c artigo 35-C c/c CONSU 10/98, artigo 4º, inciso IV c/c CONSU 13/98, artigo 7º, § 2º;
- o. **Artigo 33** - Deixar de garantir a obrigação da operadora disponibilizar ambulância com os recursos necessários a garantir a manutenção da vida só cessando sua responsabilidade sobre o paciente quando efetuado o registro na unidade do SUS, em inobservância a Lei 9.656/98 artigo 12, inciso I e II, artigo 35-C c/c CONSU 13/98, artigo 7º, § 3º.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA**

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

**2.1 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização dos produtos provisoriamente registrados na ANS sob os números 433.259/00-8, 433.260/00-1, 433.261/00-0, 433.262/00-8, 433.263/00-6, 433.264/00-4, 433.265/00-2 e 433.266/00-1, através do contrato *Ambulatorial e Hospitalar Individual/Familiar*:**

**2.1.1 – Cessar**, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção dos registros definitivos, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, incluindo a utilização do ***Contrato Ambulatorial e Hospitalar Individual/Familiar***, para comercialização dos produtos provisoriamente registrados na **ANS** sob os números **433.259/00-8, 433.260/00-1, 433.261/00-0, 433.262/00-8, 433.263/00-6, 433.264/00-4, 433.265/00-2 e 433.266/00-1**, caso esse instrumento contratual ainda contenha algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Termo.

**2.2 – Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do contrato denominado *Ambulatorial e Hospitalar Individual/Familiar*, por ela comercializado até a data de assinatura do presente Termo:**

**2.2.1 – Apresentar**, para aprovação da **ANS**, mediante correspondência encaminhada à Gerência Geral de Fiscalização Planejada, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, **no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no item anterior**, a minuta para aditamento aos contratos firmados em data anterior à de assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 433.259/00-8, 433.260/00-1, 433.261/00-0, 433.262/00-8, 433.263/00-6, 433.264/00-4, 433.265/00-2 e 433.266/00-1, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo de tais produtos.

**2.2.2 – Encaminhar** à Gerência Geral de Fiscalização Planejada – GGFIP, da Diretoria de Fiscalização – DIFIS, **no prazo de 30 (trinta) dias** da aprovação da minuta de aditamento de que trata o item 2.2.1, uma via dos aditamentos aos contratos em vigor na data da assinatura do presente Termo, nos termos aprovados pela **ANS**.

**2.2.3 – Comunicar** aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o item anterior**, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.

**2.2.3.1** – A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da **ANS** a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

**2.3** – Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:

**2.3.1** – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

**2.3.2** – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

**2.3.3** – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

**2.3.4** – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.3, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)**

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

**3.1** – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

**3.2** – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

**3.3** – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

O Processo Administrativo de nº 33902.227548/2003-41 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

**4.1** – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

**4.2** – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.

**4.3** – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do artigo 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no artigo 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito dos processos sancionadores.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **60 (sessenta) dias** após o cumprimento do item 2.2.2 supra.

**CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC**

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC**

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

**CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO**

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de de 2007.

---

**UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
HUGO CAMPOS BORGES**

---

**UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ANGELO ATALLA**

---

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS  
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0115/2007

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Unimed Juiz de Fora Cooperativa de Trabalho Médico**, inscrita no CNPJ sob o número 17.689.407/0001-70, com sede na Rua Espírito Santo, nº 1115, 8º andar, Centro, Juiz de Fora, MG, neste ato representada por seu Diretor Presidente senhor Hugo Campos Borges, brasileiro, separado judicialmente, médico, portador da carteira de identidade n.º M-1.106.773, expedida pela SSP/MG, e inscrito no CPF sob o nº 102.989.166-49, e por seu Diretor Administrativo Financeiro senhor Ângelo Atalla, brasileiro, casado, médico, portador da carteira de identidade n.º M-334.491, expedida pelo SSP/MG, e inscrito no CPF sob o n.º 235.961.046-53, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos do Estatuto Social e da Ata de Eleição, documentos estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.317586/2006-38, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC n.º 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.022478/2004-18, com o objetivo de apurar conduta infrativa imputada à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação da conduta em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada desta conduta por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude da conduta em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 159ª Reunião, realizada em 15 de maio de 2007, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.



## **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

Este Termo tem por objeto o ajustamento da conduta em apuração no Processo Administrativo nº 33902.022478/2004-18, instaurado mediante lavratura do auto de infração de n.º 14270, pela Gerência Geral de Fiscalização Descentralizada da Diretoria de Fiscalização – DIFIS, **em razão de não comunicar à ANS o percentual de reajuste aplicado em plano coletivo sem patrocinador, em dezembro de 2000, dezembro de 2001 e dezembro de 2002, no Contrato Particular de Prestação de Serviços Médicos e Hospitalares – Novo UNIPLAN EMPRESARIAL, contrato n.º 000.000.61, firmado com o Grupo de Ex-participantes do Bemge Caixa, em inobservância ao disposto no artigo 20, caput, da Lei n.º 9.656/98 c/c art. 3º da RDC nº 29/01 c/c art. 5º da RDC nº 66/01 c/ c/c art. 6º da RN n.º 08/2002.**

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA**

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a cessar o descumprimento da obrigação estatuída pelo art. 20 da Lei nº 9656/98 c/c inciso VII do art. 4º e inciso II do art. 10, da Lei n.º 9.961/2000, enviando os protocolos de incorporação referentes aos reajustes anuais aplicados em plano coletivo sem patrocinador firmado com o Grupo de Ex-Participantes do Bemge Caixa, a partir da data 19/12/1997 a partir da data do início das atividades da operadora junto à ANS, através do aplicativo RPC- Sistema de Comunicado de Reajuste de Planos Coletivos, disponível no endereço eletrônico [www.ans.gov.br](http://www.ans.gov.br), no prazo de **90 (noventa) dias**, a contar da assinatura do presente termo.

**2.1** – Na hipótese de a compromissária ter que informar o reajuste anual aplicado em plano coletivo sem patrocinador referente ao período de maio de 2000 a abril de 2001, deverá a **COMPROMISSÁRIA** encaminhar à Diretoria de Normas e Habilitação de Produtos – DIPRO correspondência informando o reajuste aplicado conforme estabelecido na Resolução RDC nº 29/2000, sendo necessárias as seguintes informações: nome do plano, número do contrato/apólice; razão social da pessoa jurídica contratante, percentual de reajuste aplicado, mês/ano do início da aplicação e mês/ano do final do período de aplicação, justificativa dos valores praticados e demonstração da massa assistida e sua delimitação, de acordo com a definição contida no art. 4º da Resolução CONSU nº 14/98.

**2.2** – Após o envio dos arquivos referentes ao RPC e da correspondência encaminhada para a DIPRO, no prazo e na forma indicados no caput, a **COMPROMISSÁRIA** deverá encaminhar cópia do respectivo comprovante emitido pelo sistema da **ANS** à Gerência de Fiscalização Planejada - GGFIP, mediante correspondência encaminhada à Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040.

**2.3** – Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, à **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDU(TA)S**

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

**3.1** – Encerrado o prazo concedido para ajustamento pleno da conduta e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

**3.2** – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

**3.3** – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

O Processo Administrativo de nº 33902.022478/2004-18 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

**4.1** – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

**4.2** – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.

**4.3** – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.3** da Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito dos processos sancionadores.

**CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**

O presente Termo vigorará pelo prazo de **90 (noventa) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

**CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC**

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC**

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

**CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO**

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de de 2007.

---

**UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
HUGO CAMPOS BORGES**

---

**UNIMED JUIZ DE FORA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ANGELO ATALLA**

---

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS  
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**